

## **ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade<sup>1</sup>**

Bárbara Lima Alves<sup>2</sup>

Gabryela Haddad<sup>3</sup>

Isabelli Alboreli Firmino<sup>4</sup>

Tais Detoni Bittencourt<sup>5</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como propósito retratar o estupro virtual e analisar as consequências desse crime na vítima e a eficácia da lei no que tange as premissas processuais para punir o criminoso. A metodologia utilizada para realizar o estudo foi baseada em pesquisa bibliográfica, documental, artigos científicos, análise jurisprudencial e de reportagens acerca dessa temática. Sob esse viés, o estudo com base na alteração do Código Penal, conclui que houve uma resignificação da palavra estupro, que ganhou maior abrangência com o uso prolongado e intenso das redes sociais, passando a abarcar como estupro, a não necessidade de contato físico entre a vítima e o agressor, mas também a ameaça de publicar imagens íntimas da vítima, caso ela não fotografe ou filme momentos particulares dela e envie para o delinquente. O delito pode causar diversas enfermidades às vítimas, como depressão e crise do pânico, além de levar muitas delas a cometer suicídio. Dessarte, o preconceito enraizado na sociedade faz com que elas não consigam

---

<sup>1</sup> Este artigo foi construído na disciplina “Linguagens e Interpretações do 1º P do curso de Direito das FIVJ, no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

<sup>2</sup> Acadêmica do primeiro período das Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: barbaralimaalvesjf@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do primeiro período das Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: gabryelahaddad21@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do primeiro período das Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: isabelli.85@hotmail.com

<sup>5</sup> Acadêmica do primeiro período das Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: tais.detonib@gmail.com

realizar a denúncia por medo, vergonha, falta de apoio e de conhecimento sobre outros casos de estupro semelhantes ou até mesmo por serem julgadas nas delegacias.

**PALAVRAS-CHAVE: ESTUPRO VIRTUAL. TECNOLOGIA. INTERNET. PRIVACIDADE. CÓDIGO PENAL.**

## **INTRODUÇÃO**

Com a globalização e o demasiado avanço tecnológico, os meios de comunicação e interação através da internet se tornaram essenciais e uma das principais ferramentas utilizadas na rotina dos indivíduos. Essas facilidades têm tornado possível a efetivação de diversas ações com apenas “um clique”. Em contrapartida, apesar de acarretar diversos benefícios para estabelecer conexões entre indivíduos, a internet e seus meios de comunicação se tornaram também um meio perigoso e malicioso, uma vez que não se sabe quem está por trás da tela do aparelho eletrônico.

Com isso, na contemporaneidade, surgiu um novo ilícito penal, o estupro virtual. O estupro virtual é um crime que se manifestou devido ao avanço tecnológico, agindo através da internet e seus aplicativos. Assim, com o aparecimento desse novo crime, foi necessária uma importante alteração no Código Penal que reiterasse sobre o crime estupro, para que este pudesse se adequar às atuais necessidades sociais. Desse modo, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, esse crime também inclui “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Para que se torne possível uma compreensão geral e se faça uma análise desse novo crime que atenta contra a liberdade e integridade de um indivíduo, o estupro virtual, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, artigos científicos,

reportagens sobre a temática, o Código Penal e a Constituição Federal. Promovendo assim, um maior entendimento a respeito das consequências geradas às suas vítimas e a eficácia da lei no que tange esse ilícito penal.

Assim, com o intuito de abordar o tema proposto, o artigo irá analisar inicialmente o significado de estupro virtual e suas consequências, apontando seus principais pontos para a compreensão desse ilícito penal. Logo após, irá ressaltar uma análise jurídica acerca da Lei 12.015 do Código Penal. Por fim, abordará a liberdade, ou a falta dela, dentro dos meios midiáticos.

## **1 ESTUPRO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

De acordo com Florêncio (2017), na sociedade contemporânea é necessária a discussão e análise sobre o estupro, sendo a última consequência de uma realidade que pode começar com um galanteio e um olhar constrangedor. O estupro é um crime hediondo que consiste na prática da relação sexual através da coerção, sem o consentimento da vítima, possuindo uma lei vigente que pune os agressores de forma adequada.

Segundo o site G1 em trabalho com o Jornal Nacional, os casos de estupro continuam aumentando no Brasil. A partir de suas pesquisas, analisou-se que em 2017 ocorreram mais de 60.000 casos de estupro, o que dá em média 164 por dia, um a cada dez minutos. Porém, ainda é ressaltado que o número de ocorrências é certamente maior, visto que a maioria das vítimas não recorre à ajuda policial por diversos motivos.

Com o demasiado uso das redes sociais como meio de comunicação e interação entre os indivíduos na atualidade, torna-se cada vez mais frequente a ocorrência de ilícitos penais que envolvam graves ameaças, um deles denominado estupro virtual. Dessa forma, foi necessária a alteração do artigo 213 da Lei nº 12.015 do Código Penal, para que assim facilitasse a atuação das normas jurídicas

na regulação das relações sociais. No que tange ao estupro virtual, o artigo 213 do Código Penal reitera:

Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Para a advogada Cíntia Lima (apud FERREIRA, 2019), o delito de estupro virtual se enquadra nos seguintes trechos da Lei nº 12.015: “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”. Nesse caso, não é necessário haver conjunção carnal para ser configurado como estupro, já que o teor das conversas ou mensagens trocadas podem revelar se a vítima foi forçada a realizar tais atos por se sentir psicologicamente constrangida ou ameaçada. Ademais, Ferreira ainda destaca que de acordo com Renato Ópice-Blum, coordenador do curso de Direito Digital do Insper, o estupro digital dirige-se ao bullying ou ameaça, sendo assim algum constrangimento ilegal ou até mesmo um ato preparatório de um estupro físico.

Além disso, as pessoas que sofrem esse tipo de agressão tendem a desenvolver diversos distúrbios, acarretando danos tanto psicológicos como físicos. De acordo com a psicanalista e mestre em psicologia Rita Martins (apud FERREIRA, 2019), é nitidamente visível, que quando submetida a esse crime, os aspectos principais da vítima, como o trabalho, relacionamentos familiares, sociais, e também a autoestima, sejam amplamente afetados.

Para a referida psicóloga, Rita Martins, pode-se destacar uma série de problemas exibidos por essas vítimas, dentre eles estão: o estresse pós-traumático (TEPT), síndrome do pânico, depressão, insônia, pensamentos intrusivos e suicidas, além de sentimentos como humilhação, angústia, raiva, medo, culpa e desespero. Assim, as vítimas apresentam uma acentuada necessidade da busca por ajuda de especialistas, como psicólogos e terapeutas, com a finalidade de se obter uma recuperação mais rápida e eficaz.

Segundo reportagem da Gazeta do Povo, existe uma conjunção de fatores que levam as vítimas a silenciarem o registro desse crime, sendo eles: não reconhecimento de certas atitudes como violadoras, medo de serem culpabilizadas, por pensarem que a estrutura das delegacias é burocrática e sobrecarregada, medo do agressor em razão da impunidade e também pelo julgamento social. Dessa forma, o desconhecimento de seus direitos por parte das vítimas é um dos fatores de contribuição para a imputabilidade dos agressores.

Nessa perspectiva, segundo Gabriela Florêncio (apud SANTOS, 2017), a culpabilização impacta diretamente na falta de credibilidade que as mulheres, ao denunciar, têm na sociedade. Essa descrença, que por muitas vezes é encontrada por elas até nas delegacias, contribui para que elas não busquem ajuda devido ao medo de serem julgadas, desacreditadas, discriminadas e humilhadas.

## **2 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 12.015 DO CÓDIGO PENAL**

Para Vilaça (2016), no decorrer dos anos a sociedade vem evoluindo, assim como seus valores morais, que são construídos ao longo do tempo e representam o senso comum de um dado momento. A Igreja Católica, por exemplo, historicamente manteve uma forte influência no que seriam os padrões aceitáveis de comportamento sexual – principalmente se tratando das mulheres. Essas pregações, adentrando-se na cultura, tomaram forma de senso comum de moral e costumes. Além disso, essa influência, por diversas vezes se demonstrou estar mais ao lado do agressor do que no acolhimento às vítimas

Nesse sentido, segundo capitulados inicialmente no Código Penal de 1940, os crimes contra a dignidade sexual eram classificados como “crimes contra os costumes”. A liberdade sexual da mulher e o direito de decidir sobre o próprio corpo é a primeira das referências, no artigo 214, que trazia o “crime de estupro, com a única possibilidade de sujeito passiva sendo a mulher, através da cópula vaginal”. As demais possibilidades de violência sexual eram definidas como “ato libidinoso”.

Com o passar do tempo as definições dos crimes de estupro foram ampliadas, seguindo o objetivo de oferecer maior proteção à vítima e punir devidamente o agressor. Em 2009, a Lei 12.015 do Código Penal entrou em vigor e revogou o artigo 214, que não abarcava todas as formas de se cometer um estupro. A primeira alteração da lei está relacionada à substituição do nome de seu nome, mudando de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, ou seja, o foco agora seria a vítima, e não mais os costumes e a moral social (VILAÇA, 2016).

Ademais, Pádua (2018) alega que a lei também traz uma grande mudança ao ligar as condutas do crime de estupro e ato libidinoso em um único artigo. Isso abre para possibilidades de interpretação mais ampla, levando a interpretações de que uma simples carícia indesejada pudesse ser entendida como uma invasão à privacidade da vítima. O vocábulo estupro passou a ter, portanto, uma maior amplitude. Outrossim, a redação anterior, considerava a mulher como única vítima de estupro, já através das mudanças na legislação, passou-se a considerar como vítima o termo “alguém”, dessa forma, tanto homem ou mulher podem ser sujeitos passivos no crime de estupro. Segundo o referido autor:

A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 alcançou dois objetivos: o primeiro de fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor; e o segundo de admitir o reconhecimento de violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro. (PÁDUA, 2018)

Ademais, a advogada Marcela Lins Moura de Figueiredo (2011) destaca que essa nova lei vigente trata também dos agravamentos das penas. Se do estupro resultar uma lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 anos e maior que quatorze, menores de quatorze irão se enquadrar em estupro de vulnerável, com a pena variando de 8 a 12 anos. E se o crime resultar na morte, a pena aumentará de 12 para 30 anos de reclusão:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Sob esse viés, segundo Albert Einstein, citado por Alves (2016) tornou-se chocantemente óbvio que a tecnologia excedeu a humanidade. Através desse pensamento, é possível constatar que com a globalização e o desenvolvimento dos meios de comunicação houve o surgimento de novos tipos de crimes, que atentam contra a vida e dignidade humana, como o estupro virtual.

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual). (CARAMIGO, 2016).

Segundo a publicação da Agência Brasil na revista Exame, alguns órgãos têm buscado alternativas para reduzir os casos de violência, como o de estupro virtual. Isso pode ser exemplificado pela Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) que declarou que não irá mais aceitar a inscrição para o exame da OAB de bacharéis em direito que tenham praticado atos de violência, contra mulheres. Dessa forma, isso implica na impossibilidade dos recém-formados de exercer a profissão ou se apresentarem como advogados (REVISTA EXAME, 2019).

### **3 OS LIMITES DA LIBERDADE NOS MEIOS MIDIÁTICOS**

Para Campos (2017) na sociedade contemporânea, é notório que o avanço tecnológico se tornou essencial e indispensável aos indivíduos. Um exemplo disso são as redes sociais, espaços virtuais onde todos precisam expor sua privacidade

para que se sintam inseridos e participem desse meio social. Com isso, para o referido autor é importante se questionar: até onde vão a liberdade e privacidade nos meios midiáticos e o sigilo das informações pessoais? Essas questões são pertinentes, já que até então as normas de direito público e privado pouco discorreram sobre o assunto. Sobre isso, Santos afirma que:

É fato que os aspectos da vida privada variam de acordo com a categoria social de cada indivíduo, pois existem aqueles que preservam e ampliam os fatores relativos à privacidade, mas há também outros que se expõem e se envaidecem com a publicidade de sua privacidade. Contudo, ainda assim, é direito de cada indivíduo escolher o que deve ser mostrado e o que tem de ser privado do conhecimento social. (SANTOS, 2009)

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (apud PNAD C), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, o Brasil iniciou 2017 com 116 milhões de pessoas conectadas à internet, o que equivale a 64,7% da população com idade superior a 10 anos. Ou seja, a maioria dos brasileiros já está inserida nesse cenário de superexposição da sua vida privada em redes sociais.

O que muitas pessoas não sabem, de acordo com Muhlbaueher (2019) é que a maioria das redes sociais determinam que, a partir do momento em que um conteúdo é postado ele faz parte da rede e não está mais sob total controle do usuário. Assim, apesar da legislação brasileira conferir aos titulares do material os direitos à imagem e da autoria e ampla proteção nesse sentido, esses direitos podem ser mitigados dependendo dos termos de uso das mídias sociais que são previamente aceitos por seus usuários. Referente a esse tema, Gevaerd (2018) argumenta que as fronteiras entre público e privado estão se tornando cada vez mais imperceptíveis, e as redes sociais contribuíram para essa banalização da vida privada.

Além disso, Marques (2017) destaca que confundir os limites da liberdade nos meios midiáticos pode ser prejudicial, resultando em uma superexposição perigosa. Por exemplo, quando são feitos em redes sociais os “check-ins”, que indicam onde o

indivíduo está, acabam tornando o usuário em uma potencial vítima de criminosos, que estão presentes tanto no mundo virtual quanto no real.

Outro ponto importante seria a superexposição de adolescentes e crianças. De acordo com o Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br) (apud G1):

Entre as crianças e adolescentes que possuem um perfil nas redes sociais, 42% são privados para que apenas os amigos possam ver. Outros 31% permitem que contatos dos seus amigos também tenham acesso ao perfil – ou seja, é parcialmente privado. O estudo ainda mostrou que 25% dos jovens têm perfis públicos, que podem ser visualizados por qualquer pessoa.

Essa perda da privacidade e intensa publicação de fotos e informações pessoais facilita a ocorrência dos estupros virtuais, pois ocasiona uma maior interação entre pessoas, inclusive anônimas. Ademais, durante o estupro virtual, o delinquente ameaça a vítima a publicar imagens íntimas dela caso esta não filmasse para ele momentos íntimos (SECANHO, 2017).

Como exemplificação do delito descrito acima, é possível citar um caso reportado pelo G1, em que o delegado Daniel Pires, da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, informa que um homem foi preso após tirar fotos da vítima enquanto ela dormia. Posteriormente, ameaçou-a pedindo novas imagens de momentos íntimos, para que com essa condição não houvesse a divulgação das imagens anteriores

Seguindo a perspectiva de Oliveira (2012), uma vez que esse fato se tornou um risco à sociedade, felizmente todos os indivíduos podem contar com a proteção do judiciário brasileiro. De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a importância da privacidade é tão grande que a pessoa não pode renunciar ou abdicar dele.

## CONCLUSÃO

Estupro virtual é um ilícito penal que consta no artigo 213 da nova formulação da Lei 12.015, na qual o criminoso constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Além disso, as consequências sofridas pelas vítimas desse delito são inúmeras, fazendo com que elas desenvolvam transtornos psicológicos, como estresse pós-traumático e depressão, necessitando da ajuda de profissionais qualificados para que assim possam receber toda a ajuda considerada imprescindível.

Ademais, a partir do estudo no âmbito jurídico da Lei 12.015, confere-se um novo caráter ao crime de estupro, visto que houve alterações em 2009 nessa legislação. Sendo consideradas umas das mais importantes, tais modificações conferem um maior alcance e amplitude na aplicação dessa lei. A pena pode possuir diversas extensões, variando de acordo com a conduta do agressor. Desse modo, de acordo com o §1º do artigo 213, se da conduta resultar em lesão corporal, a pena de reclusão é de 8 a 12 anos. Já segundo o §2º do mesmo artigo, se da conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de 12 a 30 anos.

Outrossim, é fato que os meios midiáticos na atualidade são essenciais para a integração dos indivíduos das sociedades, além de possuírem inúmeras outras finalidades. Porém, é questionado até que ponto a constante exposição compromete a segurança e bem-estar dos indivíduos, sendo vítima de ameaças constantes. Além disso, o conteúdo que muitos usuários de redes sociais compartilham não são confidenciais, visto que quando um certo conteúdo é publicado, este pertence à rede e não mais ao usuário. Com isso, torna-se cada vez mais difícil definir fronteiras entre o público e o privado. A perda de privacidade e a demasiada publicação de imagens e informações facilita a ocorrência desse delito, visto que acontece uma maior interação entre usuários, inclusive de forma anônima, contribuindo para que esse meio se torne um risco para a sociedade contemporânea.

Dessarte, com o presente artigo, é possível concluir que as consequências desse delito são diversas para as vítimas, como estresse pós-traumático, síndrome do pânico, depressão, pensamentos suicidas, ou até mesmo o suicídio. Além disso, é possível reiterar que a lei não é totalmente eficaz, deixando de punir o criminoso da forma correta devido à falta de credibilidade que as autoridades e a própria população depositam na palavra da vítima. Sendo isso oriundo de um preconceito velado, tanto no que se refere à voz da vítima, quanto ao estupro virtual, por considerarem que o estupro só ocorreria havendo conjunção carnal, o que leva a baixa divulgação do crime nas mídias.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rayssa. Paradoxo tecnológico. Projeto de Redação. Disponível em: <<https://projetoredacao.com.br/temas-de-redacao/inteligencia-artificial-a-geracao-z-e-o-futuro-sao-agora/paradoxo-tecnologico-2/7015>>. Acesso em: 10 jun. 2019

BRASIL. **Código Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Mônica. Direito à privacidade no uso das redes sociais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58045/direito-a-privacidade-no-uso-das-redes-sociais>>. Acesso em: 10 jun. 2019

CARAMIGO, DENIS. Estupro Virtual: um crime real. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>> Acesso em: 3 jun. 2019

FERREIRA, S. O que é estupro virtual? Disponível: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

FIGUEIREDO, Marcela Lins Moura de. A modificação introduzida pela lei 12.015/2009 e seus reflexos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 05 dez. 2011. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-modificacao-introduzida-pela-lei-120152009-e-seus-reflexos,35217.html> >. Acesso em: 02 jun. 2019

FLORÊNCIO, G. Preconceito e culpabilização à vítima são comuns em casos de estupro. Disponível: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2017/08/preconceito-e-culpabilizacao-a-vitima-sao-comuns-em-casos-de-estupro-9868835.html>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

G1. Delegado explica 'estupro virtual' que rendeu primeira prisão do país no Piauí. Disponível <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegado-explica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

G1. No Brasil, 70% das crianças e adolescentes estão nas redes sociais. G1, São Paulo, 02/10/2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/10/no-brasil-70-das-criancas-e-adolescentes-estao-nas-redes-sociais.html> > Acesso em: 10 de jun. 2019

Gazeta do Povo. Quem são as vítimas “invisíveis” dos estupros no Brasil?. Disponível: < <https://www.google.com/amp/s/www.gazetadopovo.com.br/ideias/quem-sao-as-vitimas-invisiveis-dos-estupros-no-brasil-2tr4oydb15yt2bli4bmyehjw8/amp/> >. Acesso em: 12 jun. 2019.

GEVAERD, Matheus. Mídias digitais e os limites da privacidade. Disponível em: < <https://medium.com/@jornalismoespm2017.1/m%C3%ADdias-digitais-e-os-limites-da-privacidade-61da563aad9e> >. Acesso em: 10 jun.2019

IBGE. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens> >. Acesso em: 16 jun. 2019.

MARQUES, R. J. Os Riscos da Superexposição nas Redes Sociais. JMR coaching. Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/os-riscos-da-superexposicao-nas-redes-sociais/>> Acesso em: 10 de jun .2019.

MUHLBAUER, Larissa. Privacidade digital: Quais são os limites? .Disponível em: < <https://digitalks.com.br/artigos/privacidade-digital-quais-sao-os-limites/> >. Acesso em: 10 jun. 2019

OLIVEIRA, Adriana D'Avila. As redes sociais e o direito a privacidade. Gazeta do Povo. Disponível em: < <https://www.google.com.br/amp/s/www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/as-redes-sociais-e-o-direito-a-privacidade-2zbku3s7jzfn95kxgyt5dd07i/amp/> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

PÁDUA, Bruna. A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09. Jusbrasil. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/a-mudanca-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09> Acesso: 02 de jun.2019

REVISTA EXAME. OAB não aceitará inscrição de acusados de violência contra mulheres. **Revista Exame**, 19 março de 2019. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/oab-nao-aceitara-inscricao-de-acusados-de-violencia-contra-mulheres/> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

SANTOS, H. S. Sociedade de Controle: a perda da privacidade a partir dos avanços tecnológicos. Curitiba, 2019. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2196-1.pdf> > Acesso em: 10 de jun. 2019.

SECANHO, Antonelli Antônio Moreira. JUNIOR OLIVEIRA, Eudes Quintino De. O estupro virtual e a aplicação da lei penal. Disponível em: < <https://m.migalhas.com.br/depeso/263952/o-estupro-virtual-e-a-aplicacao-da-lei-penal> >. Acesso em: 10 jun. de 2019

VILAÇA, Augusto. Crime de estupro: análise em face das modificações decorrentes da Lei 12.015/2019. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46245/crime-de-estupro-analise-em-face-das-modificacoes-decorrentes-da-lei-12-015-2009>> Acesso em: 3 de jun. 2019